



Número: **000511-97.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **07/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento da Parte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SONIA MARIA DE CARVALHO GUEDES (CORRIGENTE)		WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO (ADVOGADO)	
TRT15 - São João da Boa Vista - 01a Vara (CORRIGIDO)			
VANESSA CRISTINA PEREIRA SALOMAO (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67476 6	06/08/2021 13:03	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Processo nº 0000511-97.2021.2.00.0515 - CorPar**

**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**Corrigente: Sonia Maria de Carvalho Neves**

Adv. Dr. Washington Shamister Heitor Peliceri Rebelato, OAB/SP 144.557

**Corrigenda: Juíza do Trabalho Karina Suemi Kashima – Vara do Trabalho de São João da Boa Vista**

## DECISÃO

Trata-se de Embargos Declaratórios (Id. 654982) opostos por Sonia Maria de Carvalho Neves em face da decisão (Id. 628173) que julgou improcedente a Correição Parcial por ela apresentada, por ausentes as hipóteses de cabimento descritas no artigo 35 do Regimento deste E. TRT.

Aponta a ora Embargante que é Arrematante nos autos de origem, que os presentes embargos visam sanar obscuridade na decisão embargada, uma vez que, ao contrário do que nela constou, não postulou a prisão civil do depositário infiel (parte final do art. 5º, LXVII, da CF/1988), mas sim “a prisão pelo flagrante descumprimento de ordens judiciais, que mesmo intimado pessoalmente por oficial de justiça se recusou a apresentação a localização do bem”. Argumenta, para tanto, que é comum no âmbito do Regional a responsabilização do sujeito por crime de desobediência quando ocorre o descumprimento de ordens judiciais e que o executado de forma contumaz apresenta inverdades no que tange a alegação de venda do bem arrematado. Aduz, ainda, que o Juízo Corrigendo vem descumprindo ordem do Tribunal, que determinou que a primeira instância se valesse de todas as formas possíveis para entregar o bem a ora Embargante.

Requer, diante disso, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, a fim de que seja determinado que “a magistrada de piso adote todas as medidas coercitivas legalmente previstas para que a arrematante seja imitada na posse do bem, (i) determinando que o executado apresente provas de que se vendeu o bem, (ii) determinação de prisão do sr. Executado pelo crime de desobediência reiterada de não apresentação da localização do bem”.

### É o relatório. Decide-se.

Conheço dos embargos, eis que preenchidos os seus pressupostos legais de admissibilidade. De acordo com o art. 897-A da CLT cabem embargos de declaração quando houver omissão ou contradição no julgado, assim como manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Da análise do recurso, constata-se que a Embargante pretende rediscutir a matéria decidida apontando suposta obscuridade no seguinte trecho do ato embargado: “Por derradeiro, não escapa à observação dessa Desembargadora Corregedora que a Corrigente, pela estreita via da reclamação correcional, formula pretensão oposta à diretriz traçada na Súmula Vinculante nº 25 do E. Supremo Tribunal Federal que, adaptando o Direito nacional ao artigo 7º, item 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos - 'Pacto de São José da Costa Rica', assentou a tese de que 'é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito'. Isso significa que, além de inexistir violação ao comando da coisa julgada emanada do v. acórdão proferido em sede Agravo de Petição, como alegado, o certo é que não poderia o MM. Juízo Corrigendo, ainda que assim entendesse, decidir de modo diverso, dado o caráter vinculante do retro citado verbete sumular”.

Parcial razão assiste à Embargante. Com efeito, constata-se a decisão embargada abordou o pleito de decretação da prisão do depositário do bem arrematado unicamente sob o prisma civil, não tendo havido pronunciamento explícito quanto ao fundamento invocado pela Embargante para justificar o pedido de prisão formulado na medida correcional, qual seja, a reiterada desobediência às deliberações judiciais, que resultaria na caracterização de crime de desobediência, a ensejar, conforme tese do recorrente, expedição de ordem para prisão do depositário.

Pois bem. A esta altura, cabe recordar que a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, já que almeja atuação censória (e portanto de cunho eminentemente administrativo) em processo judicial, retratando assim verdadeira interrupção relativamente à esfera de inteligência jurisdicional do magistrado da causa, justificável apenas em casos de inversão tumultuária da boa ordem processual ou de flagrante erro procedimental.



Destaca-se ainda que, conforme dicção regimental, a intervenção correcional só pode ser cabível quando não houver qualquer outro instrumento processual capaz de veicular as pretensões deduzidas no pedido de Correição Parcial.

Partindo-se desses pressupostos, é forçoso concluir que o pedido de decreto da prisão do devedor com fulcro na prática de crime, bem como o de que o Juízo seja compelido a exigir daquele a apresentação de eventual comprovante da venda do bem arrematado a outrem, não ensejam atuação censória, por não se amoldarem às hipóteses regimentais que a autorizam (artigo 35, "caput" do Regimento Interno)

Isto porque, como já destacado no *decisum* embargado, o ato impugnado revela cognição técnica da Juíza Corrigenda a respeito da condução da execução e do alcance das medidas coercitivas a serem adotadas em face da recalitrância do depositário e, nesse sentido, não revela erro de procedimento ou viés tumultuário, não podendo assim ser submetido a revisão pela via censória, a qual, repita-se, é admissível somente em condições especialíssimas, ausentes no caso concreto.

Ademais, como também ressaltado na decisão recorrida, os pleitos aqui deduzidos podem também ser manejados por outros meios processuais externos à seara correcional, o que também afasta a possibilidade de concessão de provimento ao pedido de Correição Parcial.

Também merece ser destacado que a prisão do executado por suposto crime de desobediência à ordem judicial, pretensão principal da Corrigente, ora Embargante, encontra óbice constitucional intransponível, consoante inteligência do art. 114 da Constituição da República, eis que a Justiça do Trabalho, como se sabe, não é dotada de competência material para a perquirição de crimes, ainda que praticados contra a organização do trabalho ou a administração da justiça. Nesse passo, e ao contrário do que sustenta a Corrigente, a utilização do instituto da prisão por crime de desobediência como meio de coerção para que o executado quite a dívida espelhada em título judicial não é praxe nos Tribunais do Trabalho. E isso porque, não foi essa a opção do legislador infraconstitucional tanto na seara do processo civil quanto na do processo do trabalho, como se extrai do art. 139, IV, do CPC de 2015.

Pelo exposto, decido conhecer e **acolher em parte** os embargos de declaração da Corrigente, unicamente para aclarar a obscuridade apontada e acrescer à decisão primeira os fundamentos retro expendidos, mantendo íntegra, no entanto, a conclusão originária.

Publique-se, para ciência da Embargante.

Ciência ao Juízo Corrigendo, por meio eletrônico.

Campinas, 5 de agosto de 2021

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**  
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL

